



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.952220/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.587 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO TRCT.

Apurando-se o efetivo cancelamento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), com documentação hábil e robusta, conclui-se pela não consumação do fato gerador do IRRF sobre as verbas rescisórias, razão pela qual o pagamento indevido é passível de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-36.022, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o crédito vindicado.

No presente caso o interessado transmitiu a PER/DCOMP nº 05028.05953.050906.1.3.04-0044 em 05 de Setembro de 2006, pleiteando crédito decorrente de pagamento indevido o a maior de IRRF, no valor original de R\$ 3.352,55.

O crédito pleiteado é originário do pagamento de DARF (código 0561), no valor de R\$ 364.590,18, recolhido em 10/07/2006, referente ao período de apuração de 30/06/2006.

Entretanto, a unidade de origem (DERAT/RJ) emitiu em 24 de Agosto de 2009 o Despacho Decisório n.º 845334221, não homologando a compensação declarada, constatando que localizou o pagamento, mas que este estaria integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório em 04/09/2009, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 06/10/2009, cuja síntese de alegações fora elaborada pela DRJ, a seguir transcrita (e-Fls. 79 e 80):

- “a) Em 10/07/2006 efetuou pagamento de DARF no valor de R\$ 364.590,18 a título de IRRF, referente ao período de apuração 30/06/2006;
- b) Deste valor, R\$ 3.352,55 referem-se ao tributo calculado sobre os valores que seriam pagos ao Sr. Fernandes Fazollo pela rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa interessada, datado de 16/06/2006 e a tabela demonstrativa de composição do DARF;
- c) O IRRF incidente sobre a folha de pagamento relativa ao mês de junho de 2006 foi devidamente recolhido, acrescido de juros e multa, conforme comprova o DARF em anexo;
- d) O IRRF incidente sobre a folha de pagamento relativa ao mês de junho de 2006 foi devidamente recolhido, acrescido de juros e multa, conforme comprova o DARF em anexo;
- e) Assim, em 05/09/2006, transmitiu o PER/DCOMP de número final 0044 por meio do qual pleiteou a compensação de tal crédito, no valor original de R\$ 3.352,55;
- f) Contudo, após analisar o pedido, a autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório sob a justificativa de que o valor integral do DARF indicado no PER/DCOMP teria sido utilizado para pagamento do próprio débito de IRRF, referente ao período de apuração de 30/06/2006;
- g) Ocorre que, diante do cancelamento da rescisão do contrato de trabalho do Sr. Fernandes Fazollo, o IRRF recolhido sobre as verbas rescisórias que seriam pagas a ele pela interessada passou a ser indevido, o que originou o crédito cuja compensação foi pleiteada pela interessada;
- h) Em razão disso, a interessada apresentou, no dia 02/09/2009, DCTF retificadora, por meio da qual corrigiu a declaração anterior, de forma a constar que o valor do débito pago por meio do DARF recolhido em 10/07/2006 era de apenas R\$ 359.529,34 e não de R\$ 364.590,18, como havia constatado anteriormente;
- i) O valor de R\$ 364.590,18 englobava o IR calculado sobre as verbas que seriam pagas ao Sr. Fernandes Fazollo pela rescisão do seu contrato de trabalho, a qual foi cancelada, tendo sido recolhido em separado o IRRF incidente sobre a sua folha de pagamentos, relativo ao mês de junho de 2006 (doc.46);
- j) Esses pagamentos podem ser confirmados, não apenas pelos DARF anexos, como pelas DIRF apresentadas pela interessada e cadastradas no sistema da Receita Federal;
- k) Além disso, a DCTF retificadora, apresentada pela interessada em 02/09/2009, comprova que o DARF não foi utilizado para a quitação de nenhum débito de IRRF relativo ao período de apuração de 31/08/2002;

- l) Diante do recolhimento indevido do tributo, é inegável a existência do crédito em favor da interessada utilizado no PER/DCOMP;
- m) Afirma que a DCTF retificadora foi apresentada após a emissão do PER/DCOMP e do Despacho Decisório, tendo-se nela um fato superveniente que pode ser alegado em sede de manifestação de inconformidade, por permissão do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972 e também em face do princípio do contraditório e da ampla defesa;
- n) Assim, analisar a DCTF retificadora que agora se apresenta para, em seguida, reformar o despacho decisório e homologar a compensação realizada legalmente pela interessada é medida que se impõe.”

Contudo, a DRJ julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a colacionada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IRRF. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROCEDER COM O RECOLHIMENTO PELA PESSOA JURÍDICA.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, em face da rescisão do contrato de trabalho de um funcionário que, após os noventa dias estipulados por lei para a sua readmissão, retorna à empresa, deve ser computado e não excluído, já que os efeitos financeiros do seu retorno não podem ser retroativos a data da sua demissão. Ofensa direta ao artigo 6.º da Lei 8.878/1994, que estabelece só haver efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido, a DRJ apresentou as seguintes razões de mérito:

“De início, cumpre observar que o funcionário citado pela interessada para justificar o direito creditório declarado através do PER/DCOMP de número final 0044 (fls. 02/06), teve sua rescisão trabalhista efetuada em 13 de junho de 2006 (fls. 53), sendo readmitido em 13 de setembro de 2006 (fls. 63), ou seja, após os 90 dias estipulados pela jurisprudência regencial do Tribunal Superior do Trabalho e da legislação trabalhista, para que não seja configurada a fraude no sistema do FGTS.

Em virtude da necessidade de coibir a prática de dispensas fictícias, que tinha como único propósito facilitar o levantamento dos depósitos da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legislação trabalhista passou a considerar fraudulenta a rescisão contratual seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço, ocorrida dentro dos 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão tenha se operado.

De acordo com a Portaria n.º 384/1992, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente de inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridas nos últimos 24 meses a fim de verificar a ocorrência de mais casos de fraude ao FGTS. Esse levantamento envolverá também a possibilidade de fraude ao seguro-desemprego.

Contudo, ultrapassado o prazo de 90 dias, a empresa pode readmitir o empregado demitido sem que desse ato resulte alguma punição administrativa por parte do MTE.

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho estipula que os efeitos financeiros da readmissão apenas são possíveis **após o retorno efetivo do trabalhador à atividade**, o que se entende SEM EFEITOS RETROATIVOS. Assim, o trabalhador que retorna à empresa após a rescisão do seu contrato de trabalho, mesmo que respeitado o prazo de 90 dias estipulado na legislação trabalhista para afastar a ideia de fraude no sistema do FGTS, não pode ter seus proventos retroativos à época da demissão, mas sim da efetividade do retorno para frente.

Tal fato pode ser ilustrado através do entendimento emanado pela Primeira Turma do TST, que se baseou em precedente com esse entendimento para afastar efeitos pecuniários retroativos concedidos pela Justiça do Trabalho de São Paulo. O ministro Vieira de Mello Filho, relator do recurso de revista, considerou que, no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), ocorreu ofensa direta ao artigo 6º da Lei 8.878/1994, que estabelece só haver efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

A decisão refere-se à ação trabalhista de um funcionário da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Após ter obtido deferimento de seu pedido de retorno aos quadros de pessoal da empresa, ele conseguiu manter no TST a readmissão, mas não o reconhecimento quanto a salários vencidos e outras verbas, como décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos do FGTS, desde a data da concessão da anistia (07/11/1994), como concedera o Regional.

A companhia paulista atingiu parte de seus objetivos no recurso de revista, pois a Primeira Turma entendeu que há vedação legal para o deferimento retroativo e limitou os efeitos financeiros da anistia somente a partir do retorno à atividade, quando a empresa procedeu voluntariamente à efetiva readmissão, ocorrida em 01/11/00. (Informações do TST-RR- 804243/2001.4).

Nestas condições, cai por terra qualquer pleito que se relacione à retroatividade da situação do funcionário que teve rescindido seu vínculo trabalhista e foi readmitido pela empresa 90 dias após a sua demissão. Inexiste, *in casu*, qualquer direito creditório inerente à desistência pela empresa de cancelar a rescisão contratual já efetivada em junho de 2006, eis que os efeitos financeiros do funcionário readmitido não poderia ser retroativo à data de sua demissão, razão pela qual deve ser mantido o despacho decisório objeto de manifestação de inconformidade por parte da interessada.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2011 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 86), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/05/2011 (e-Fls. 89 a 118).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, contrapôs as razões da decisão de 1ª Instância, alegando, em síntese:

- i. Que ao contrário do alegado pela DRJ, não houve demissão do Sr. Fernandes Fazollo para posterior readmissão, mas cancelamento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

- ii. Que tal cancelamento se deu por conta de doença pré-existente do funcionário, tendo este ficado licenciado, recebendo auxílio-doença pelo INSS;
- iii. Que na data em que a DRJ entendeu que ele havia sido readmitido, na realidade ele retornou ao trabalho, após o término da licença;
- iv. Que o valor depositado da rescisão teria sido estornado para a empresa;

Junto ao Recurso Voluntário, a empresa apresenta os seguintes documentos adicionais (além dos já juntados em sede de Manifestação de Inconformidade), a fim de corroborar o alegado:

- i. Atestados médicos do funcionário, datados de Junho de 2006 (e-Fls. 108 a 112);
- ii. Informações das folhas de pagamento de 12/2006 e 01/2007 do funcionário (e-Fls. 113 e 114);
- iii. Relação Anual de Informações Sociais do funcionário do AC 2006 (e-Fl. 115);
- iv. Declaração assinada (com firma autenticada) do gerente do banco do HSBC informando que fez o estorno do valor de R\$ 17.037,37 da conta do Sr. Fernandes Fazollo para a Recorrente (e-Fl. 116).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

O presente litígio gira basicamente em torno de verificar o direito creditório pleiteado pela empresa Recorrente, decorrente de pagamento indevido de IRRF, em razão de cancelamento do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Como relatado, a DRJ decidiu por não reconhecer o pleito do contribuinte, entendendo que, diversamente do alegado, a empresa teria demitido e readmitido o funcionário após 90 dias.

Entretanto, compulsando-se os autos, entendo que as alegações da empresa Recorrente são bastante verossímeis, e condizentes com a documentação apresentada.

Isto porque, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) consta o dia 13 de Junho de 2006 como data de afastamento, tendo o IRRF no valor de R\$ 3.352,55 sido computado no DARF de R\$ 364.590,18 (e-Fl. 56). Contudo, verifica-se que ainda em Junho de 2006, imediatamente após o TRCT, a empresa já emitira o DARF no valor de R\$ 141,62 (e-Fl. 66), referente a Folha de Pagamento de Junho/2006 (e-Fl. 65), o que demonstra que o funcionário continuou vinculado à empresa.

Analisando-se, ainda, a DIRF de 2006 do Sr. Fernandes Fazollo , verifica-se que consta o recolhimento de IRRF do período de apuração de Junho/2006 no valor acima mencionado, e que nos 06 (seis) meses seguintes não constam recolhimento, corroborando o licenciamento do funcionário.

Ademais, a DCTF retificadora, os atestados apresentados, a Folha de Pagamento de 12/2006 com o retorno do funcionários às atividades, e a declaração expedida pela instituição financeira com o estorno do valor pago ao funcionário, corroboram que de fato a rescisão não fora efetivada.

Desta feita, tem-se que o fato gerador do tributo em questão, qual seja, obtenção de renda relativa às verbas rescisórias de natureza trabalhista, não fora efetivamente consumado, razão pela qual o pagamento indevido deve ser passível de restituição.

À vista dos argumentos supra, entendo que o direito creditório deve ser reconhecido em sua totalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves